



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CARMELO BOLSONARO

EMENDA ADITIVA N.º 1/2026, AO PROJETO DE LEI N.º 13/2026, (MENSAGEM N.º 9.491 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026)

ACRESCE O PARÁGRAFO 3º, AO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI N.º 13/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.491, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei n.º 13/2026 (Mensagem n.º 9.491, de 25 de fevereiro de 2026) passa a vigorar acrescido do Parágrafo 3º, com a seguinte redação:

Art. 2º. [Omissis]

§3º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei será reajustado anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE, nos 12 (doze) meses anteriores, vedada a redução nominal do valor. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ____ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade assegurar a preservação do valor real do auxílio-alimentação concedido aos agentes das forças de segurança do Estado do Ceará, mediante a previsão de sua atualização anual por índice oficial de inflação.

O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e destina-se a viabilizar condições mínimas adequadas de subsistência alimentar aos servidores que desempenham atividade essencial e de caráter permanente, muitas vezes submetidos a regime de plantão, jornadas extraordinárias, escalas noturnas e atuação em ambientes de elevado risco.



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CARMELO BOLSONARO

A ausência de mecanismo de atualização periódica implica, ao longo do tempo, corrosão inflacionária do valor nominal do benefício, descaracterizando sua finalidade e esvaziando progressivamente sua eficácia material. A recomposição inflacionária ora proposta não representa aumento real de despesa, mas mera preservação do poder de compra originalmente concebido pelo legislador.

Ressalte-se que a medida não implica criação ou majoração de vantagem, limitando-se a assegurar a manutenção do valor real do auxílio, razão pela qual não configura inovação apta a violar as disposições do art. 60, §1º, inciso I, da Constituição Estadual.

A presente Emenda, portanto, aprimora o texto normativo ao conferir estabilidade, previsibilidade e coerência ao instituto do auxílio-alimentação, garantindo que ele cumpra de forma efetiva sua função compensatória e instrumental no âmbito da política de valorização dos profissionais da segurança pública.

Documento assinado digitalmente
gov.br CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO
Data: 25/02/2026 21:44:02-0300
verifique em <https://validar.it.gov.br>

CARMELO BOLSONARO
DEPUTADO ESTADUAL